|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolos SICCAU 735349/2018 e 776259/2018  |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR / CAUs/UF |
| ASSUNTO | Presidência do CAU/RJ encaminha solicitação de regulamentação do registro “provisório” do título de "Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)", mediante a apresentação de “declaração de conclusão” de curso |

**DELIBERAÇÃO Nº 103/2018 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 08 e 09 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento, por meio da Presidência do CAU/BR, do ofício nº200-PRES/CAU-RJ que encaminha a Deliberação nº 011/2018 da CEF-CAU/RJ, com solicitação de revisão e alteração das Resoluções que tratam de registro, com a consequente adaptação do SICCAU, no sentindo de conceder, de forma provisória, o título complementar de “Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização)” aos profissionais que apresentam apenas a declaração de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu*;

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior e dispõe em seu Art. 8º:

*“Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:*

*I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;*

*II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;*

*III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.”*

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 162/2018 estabelece que o exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista que seja:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Considerando que a Deliberação nº 086/2018 CEF-CAU/BR firma o entendimento de que somente o documento “certificado de conclusão de curso”, emitido da forma regulamentada pelos normativos do sistema educacional, pode ser considerado válido para comprovação da formação recebida, comprovando que aluno teve aproveitamento e frequência compatíveis com os critérios de avaliação previamente estabelecidos pela instituição de ensino devidamente credenciada e solicita a manifestação da Assessoria Juridica sobre a questão, bem como a indicação das providências necessárias quanto aos atos realizados pelo CAU/RJ;

Considerando que a Deliberação nº 094/2018 CEF-CAU/BR aprova a Instrução que dispõe sobre os procedimentos quanto à análise do requerimento de registro da titularidade complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) no CAU, conforme pressuposto no art. 6º, §1º da Resolução CAU/BR 162/2018 e dá outras providências;

Considerando que a Nota Jurídica nº 16/AJ-CAM/2018 conclui que o certificado de conclusão de curso de pós-graduação pode ser substituído por declaração idônea expedida pela Instituição de Ensino com as formalidades legais, de forma a conferir aos egressos dos cursos de especialização o direito de exercício das atividades próprias dessa mesma especialização; e

Considerando a argumentação apresentada pela Presidência do CAU/RJ durante a 77ª Reunião Ordinária da CEF-CAU/BR, realizada em 8 e 9 de novembro de 2018.

|  |
| --- |
| **DELIBERA:**1. Informar que a demanda do CAU/RJ se trata de uma exceção ao dispositivo legal previsto na legislação e normativos vigentes, e nesse sentido, a CEF-CAU/BR se manifesta contrária à proposta de criação de registro “provisório” do título e de revisão e alteração do Normativo correspondente;
2. Orientar os CAU/UF que, com base na Nota Jurídica nº 16/AJ-CAM/2018 e, em regime de exceção, poderão ser considerados para finalidade de registro da titularidade complementar de “Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” no CAU, os documentos equivalentes ao certificado de conclusão de curso emitidos pelas IES, desde que:
3. O requerente apresente justificativa para a não apresentação do certificado de conclusão do curso a ser analisada pela Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF;
4. a documentação apresentada cumpra as formalidades legais previstas na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, sendo obrigatoriamente acompanhada de histórico escolar;
5. o documento seja assinado por responsável legal da instituição ou do curso ofertante: reitor, pró-reitor, coordenador ou equivalente;
6. o documento apresentado tenha numeração da IES;
7. seja formalizada e documentada a consulta junto a Instituição de Ensino Superior sobre a veracidade da documentação apresentada e confirmada a conclusão do curso pelo egresso;
8. a solicitação de registro da titularidade complementar seja obrigatoriamente objeto de análise e deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, que deverá informar nos seus “considerandos” a Nota Jurídica nº 16/AJ-CAM/2018, sendo que a manutenção do registro do título complementar fica condicionada a apresentação do certificado de conclusão do curso, devidamente registrado, no prazo de 1 (um) ano a contar da data declarada como conclusão do curso, sob responsabilidade do CAU/UF responsável pelo registro;;
9. No local específico do SICCAU destinado ao registro do título complementar, no campo de “tipo de certificação”, deverá ser implementada uma nova opção chamada “OUTRO”, onde o CAU/UF deverá informar o tipo e número do documento apresentado; e
10. o CAU/UF responsável deverá inserir os arquivos digitais de toda a documentação mencionada nos itens a) a f) no protocolo de solicitação correspondente.
11. Solicitar que a Coordenação Técnico-Normativa da Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR, em conjunto com as comissões pertinentes, avalie a necessidade de alteração da Instrução emitida sobre o tema, e devida comunicação aos CAU/UF.
12. Enviar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento e com solicitação de:
	1. Enviar para a Assessoria Jurídica do CAU/BR para conhecimento;
	2. Solicitar ao CAU/RJ a retirada da notícia publicada em seu sitio eletrônico (<http://www.caurj.gov.br/cau-rj-realiza-registro-provisorio-de-titulo-de-especialista-em-seguranca-do-trabalho/>) uma vez que contém informações equivocadas e que estão em conflito com os normativos vigentes do CAU/BR;
	3. Proceder a notificação à Presidência do CAU/RJ sobre as providências quanto ao descumprimento dos normativos do CAU/BR, conforme determina a Deliberação Plenária DPOBR nº 0071-08-2017, orientando que deverá ser considerado o disposto nesta Deliberação.
 |

Brasília – DF, 9 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **Andrea LÚcia Vilella Arruda**Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
|  |  |
| **Humberto Mauro Andrade Cruz**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Joselia da Silva Alves**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **CRISTINA EVELISE VIEIRA ALEXANDRE** Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Juliano Pamplona Ximenes Ponte**Membro |  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |  |
| **ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS**Membro |  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |  |